DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6506/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/4029/2013
PROTOCOLO	: 1404329
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR (A)	: MARIA SELMA PEREZ
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 1564/2012
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: TANIA MARILIA SOUZA GARCIA - ME
PROCEDIMENTO	: CONVITE Nº 836/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE ESTANTE DE AÇO
VALOR	: R$ 69.078,03 (SESSENTA E NOVE MIL, SETENTA E OITO REAIS E TRÊS CENTAVOS)

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Convite nº 836/2012, que originou a Nota de Empenho nº 1564/2012, tendo como partes a Secretaria Municipal de Administração de Campo Grande e a empresa Tania Marilia Souza Garcia - ME, tendo por objeto a aquisição de estante de aço.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-15010/2014 (fls. 93-95), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

Em seguida, o Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR-MPC-GAB.7DR.JAC-7398/2015 (fl. 96), manifestando-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização e prestação de contas da Nota de Empenho nº 1564/2012 (1ª, 2ª e 3ª fases).

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Convite nº 836/2012 está em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e Regimento Interno desta

Corte de Contas[1], restando clara a sua regularidade.

A formalização do instrumento substitutivo em análise teve o seu extrato publicado dentro do prazo legal, assim como o envio a esta Corte de Contas encontra-se de acordo com o prazo preconizado pela Instrução Normativa nº 35/2011, além de atender o estabelecido no diploma legal das licitações públicas e legislações subsidiárias e determinações contidas nas normas desta Corte de Contas.

Quanto à execução financeira do referido contrato, conforme a análise da 3ªICE[2], esta ficou assim demonstrada:

Valor Empenhado	R$ 69.078,03
Notas Fiscais	R$ 69.078,03
Ordens de Pagamento	R$ 69.078,03

Assim, a despesa restou devidamente empenhada, liquidada e paga, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei nº 4.320/64[3], respeitando as determinações contidas na Instrução Normativa nº 35/2011.

Ante o exposto, subsidiado pela análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e pelo Parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

I – Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do Procedimento Licitatório Convite nº 836/2012, tendo como partes a Câmara Municipal de Paranaíba e a empresa Tania Marilia Souza Garcia - ME, da formalização da Nota de Empenho nº 1564/2012 e a sua execução, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, I, "a", II e III da Resolução Normativa nº 76/2013;

II - pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos

[1] Aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.
[2] ANA-3ICE-15010/2014 (fl. 95).
[3] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

termos do art. 50[4] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ o art. 70, §2º[5], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande, MS, 16 de setembro de 2015.

Jerson Domingos

Conselheiro Relator

SMSC

[4] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[5] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.